

TC 041.201/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Arneiroz/CE.

Responsáveis: José Ney Leal Petrola (CPF 054.550.573-91)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor do Sr. José Ney Leal Petrola, ex-prefeito do município de Arneiroz/CE, na gestão de (2005/2008), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 337/2007 - Siafi 598010 (peça 11), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Arneiroz/CE, e que tinha por objeto o apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no município de Arneiroz/CE, visando à dotação de infraestrutura hídrica para consumo humano, a fim de beneficiar a população de baixa renda e com dificuldade no acesso aos recursos hídricos na região semiárida, por meio do acesso, o gerenciamento e a valorização da água como um direito essencial da vida e da cidadania, ampliando a compreensão e a prática da convivência sustentável e solidária com o ecossistema do semiárido, conforme Plano de Trabalho (peça 7) em decorrência de irregularidades na execução física/financeira.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio, o valor pactuado para a execução do objeto foi da ordem de R\$ 365.570,40, a ser disponibilizado no valor de R\$ 350.700,00 pela concedente, e R\$ 14.870,40 a título de contrapartida. Houve a efetivação de pagamento pelo MDS da parcela única no valor de R\$ 350.700,00, por meio da ordem bancária 07OB900376 emitida em 19/12/2007 (peça 13).

3. O período de vigência do convênio foi de 19/12/2007 a 31/12/2009.

4. Houve visita de acompanhamento da execução do convênio em questão, entre 7 e 11 de junho de 2009, conforme documento (peça 24).

5. A prestação de contas foi encaminhada pelo ex-gestor, por meio do Ofício de 303/2009 (peça 23), de 13/7/2009, contendo documentação às peças 25 e 26. Porém, o município foi notificado a encaminhar o restante da documentação da prestação de contas, por meio do Ofício 317/2009-SESAN/MDS (peça 27), de 15/9/2009, uma vez que o ex-gestor não era mais o prefeito do município.

6. O Parecer Técnico 15/2013-CGAA/DEFEP/SESAN/MDS (peça 40), de 20/9/2013, que trata da reanálise da prestação de contas final do Convênio 337/2007, concluiu que:

- a) reprovação de 148 cisternas que não foram sanadas as pendências no âmbito do convênio ao custo unitário R\$ 1.252,5;
- b) reprovação de 91 famílias que não foram comprovadas sua participação nos cursos de GRH por meio de listas contendo o nome, CPF e assinatura do participante, ao custo unitário R\$ 35,72;
- c) aprovação total da meta de capacitação de pedreiros.

7. O Parecer Técnico 6/2016-CGAA/DEFEP/SESAN/MDS (peça 45) manteve o mesmo

posicionamento do Parecer Técnico 15/2013-CGAA/DEFEP/SESAN/MDS.

8. Na Nota Técnica 10/2017-COPC/CGEOF/SESAN/MDSA (peça 47), de 15/2/2017, que tratou da análise financeira da Prestação de Contas Final, concluiu pela glosa técnica, com base no teor dos Pareceres Técnicos 15/2013 e 6/2016-CGAA/DEFEP/SESAN/MDS, além de solicitar documentação pendente, conforme apontamento descritos nos itens 13, 14, 16-19 daquele parecer.

9. Emitiu-se Ofício 36/2017-MDSA/SESAN (peça 48), informando da necessidade de apresentação de documentação complementar, para responder aos apontamentos descritos nos itens 13, 14, 16-19 da Nota Técnica 10/2017 — COPC/CGEOF/SESAN/MDSA, de 15/2/2017, e que a não apresentação da documentação, no prazo de vinte dias, resultaria em instauração da tomada de contas especial. O Sr. José Ney Leal Petrola foi notificado, na data de 10/4/2017, conforme manifestação de sua procuradora (peça 50). Porém, não se manifestou nos autos.

10. Novamente, emitiu-se Ofício 121/2017/MDSA/SESAN/CGEOF/COPC (peça 53), comunicando o responsável da aprovação parcial das contas conforme Parecer Técnico 6/2016-CGAA/DEFEP/SESAN/MDS, de 1/7/2016 e Nota Técnica 10/2017 – COPC/CGEOF/SESAN/MDSA, de 15/2/2017. O Sr. José Ney Leal Petrola foi notificado, na data de 19/6/2017, conforme AR (peça 54).

11. Emitiu-se, ainda, o Parecer Financeiro 51/2017-SESAN/CGEOF/COPC (peça 55), de 9/10/2017, recomendando o encaminhamento daquele processo à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do MDS, com vistas à instauração de TCE.

12. No Relatório do Tomador de Contas Especial 88/2017 (peça 63), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao prefeito municipal de Arneiroz/CE, à época da ocorrência dos fatos, Sr. José Ney Leal Petrola (Gestão 2005/2008); em razão do não encaminhamento de toda documentação fiscal exigida para a prestação de contas do convênio, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 178.290,92.

13. O Relatório de Auditoria 915/2018 da CGU (peça 64), também chegou às mesmas conclusões. Após, foram emitidos o Certificado de Auditoria (peça 65), o Parecer do Dirigente (peça 66) e o Pronunciamento Ministerial (peça 67).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a impugnação dos recursos ocorreram durante o ano de 2008, conforme data de repasse dos recursos 19/12/2007 (peça 13), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, na data de: 19/6/2017, conforme AR (peça 54), por meio do Ofício 121/2017/MDSA/SESAN/CGEOF/COPC (peça 53).

15. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que o débito corresponde ao valor original de R\$ 178.290,92 (peça 55, p. 6).

16. A tomadas de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

18. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na comprovação da aplicação dos recursos, uma vez que não fora apresentada a completa documentação referente à prestação de contas. A irregularidade indicada nos pareceres do FNAS foi sobretudo a não ter sido possível identificar conclusivamente a realização de todas as atividades do Convênio, com a falta de comprovação, reprovando 148, cisternas e 7 capacitação dos beneficiários, bem como não terem sido sanadas as inconsistências encontradas na vista de campo, conforme Parecer Financeiro 51/2017 – SESAN/CGEOF/COPC, de 9/10/2017 (peça 55), emitido pela Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e da determinação da Ordenadora de Despesas, consubstanciado pelo Parecer do Ordenador de Despesas 54/2017, de 10/10/2017 (peça 56) e o Despacho 503/2017/SESAN/CGEOF/COPC, emitido pela Coordenação de Prestação de Contas, em 17/10/2017 (documento 57), com fundamento legal previsto na alínea “b” do Inciso II do artigo 38, da IN/STN 1/1997.

19. Para assegurar o alcance do objetivo proposto no Convênio 337/2007 - Siafi 598010 (peça 11), o projeto foi dividido em quatro metas, conforme Plano de Trabalho (peça 7):

Nº	Meta/Atividade	Quant.	Início	Término
1	Construção de cisternas de placas	280	abr/2009	mai/2012
2	Capacitação de pedreiros	2	mar/2009	abr/2011
3	Capacitação em Gerenciamento de Recursos Hídricos - GRH	10	abr/2009	jul/2011
4	Acompanhamento, Monitoramento e Controle	1	dez/2009	mai/2011

20. O custo (peça 7, p. 5) ficou dividido entre recursos da União para a construção de cisternas, com custo unitário de R\$ 1.252,50, no valor total de R\$ 350.700,00, e recursos do município para o pagamento de equipamento permanente, despesas com locomoção/alimentação e hospedagem, material de consumo, serviços de terceiros-pessoa física no valor total de R\$ 14.870,40.

21. Conforme exposto na Parecer Financeiro 51/2017-SESAN/CGEOF/COPC (peça 55), de 9/10/2017, que trata da análise da prestação de contas final quanto à aplicação dos recursos pactuados no Convênio 337/2007, concluiu-se, com base no Parecer Técnico 6/2016-CGAA/DEFEP/SESAN/MDS DE 1/7/2016, que:

- a) com relação à Meta 1 — Construção de cisternas: **reprovação** de 148 cisternas e **aprovação** de 132, pelo fato de não terem sido enviados os Termos de Recebimento devidamente assinado pelas famílias beneficiadas;
- b) com relação à Meta 2 — Capacitação de pedreiros: **aprovação** total das 2 capacitações, por ter sido apresentada a lista comprobatória, bem como ocorrendo a devida inserção no sistema SIG Cisternas;
- c) com relação à Meta 3 — Capacitação de beneficiários: **reprovação** total das 7 capacitações de famílias-GRH e aprovação de 3, pelo fato de não ter sido enviado a lista de assinaturas com os participantes.

22. Tendo em vista que não foram apresentados pelo responsável elementos probatórios aptos a elidir as irregularidades mencionadas no parágrafo anterior, suas despesas devem ser parcialmente impugnadas.

23. O prejuízo chega ao montante original de R\$ 178.290,92, conforme débito (peça 55, p. 6), que levou em consideração os valores e as datas correspondentes às notas fiscais emitidas, referente à não comprovação da execução do objeto e a correlação da aplicação dos recursos pactuados no ajuste em questão.

24. A responsabilidade deve ser atribuída ao ex-prefeito municipal de Arneiroz/CE, Sr. José Ney

Leal Petrola. Ele era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, conforme Convênio 337/2007 - Siafi 598010 (peça 11), e, não tomou as medidas cabíveis para a comprovação da utilização correta de tais recursos.

25. Por essa razão, cumpre formular proposição, desde logo, pela citação dos Sr. José Ney Leal Petrola, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos em questão, especificamente em razão da não apresentação da completa documentação comprobatória quanto à prestação de contas do Convênio 337/2007 - Siafi 598010.

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os débitos ocorreram no ano de 2008.

27. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo em tramitação no Tribunal (036.014/2018-4). Encontra-se em fase de citação pelo valor atualizado do débito (sem juros) em 24/10/2018: R\$ 169.069,09.

Valor corrigido do Débito

28. Os recursos federais foram repassados em parcela única, cuja impugnação resultou no valor original de R\$ 178.290,92, conforme débito (peça 55, p. 6). Assim, o valor corrigido do débito (sem juros) até a data de 26/2/2019 corresponde a R\$ 326.062,31 (peça 68).

CONCLUSÃO

29. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao município de Arneiroz/CE, nos exercícios de 2009 e 2010, foram gastos na gestão do Sr. José Ney Leal Petrola, em razão disso, deve ser citado devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, ante a não comprovação dos gastos mediante a apresentação de documentos comprobatórios e a falta de documentos fiscais da prestação de contas dos recursos transferidos ao referido município, destinados à execução do objeto do Convênio 337/2007 - Siafi 598010.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

30. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD N° 1, de 22/8/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

31.1. Realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. José Ney Leal Petrola (CPF 054.550.573-91), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 337/2007 - Siafi 598010.

Débito (peça 55, p. 6) - Sr. José Ney Leal Petrola (CPF 054.550.573-91)

Valor (R\$)	Data
-------------	------

51.932,47	3/3/2008
51.932,47	3/3/2008
41.545,97	29/7/2008
24.469,12	31/12/2008
3.417,19	9/12/2008
4.494,33	9/12/2008
499,37	9/12/2008

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/2/2019 R\$ 326.062,31 (peça 68)

Responsável: Sr. José Ney Leal Petrola (CPF 054.550.573-91), ex-prefeito do município de Arneiroz/CE, na gestão de 2005/2008.

Conduta: Deixar de apresentar documentos complementares à prestação de contas relativos ao Convênio 337/2007 - Siafi 598010, nos seguintes moldes:

- com relação à Meta 1 — Construção de cisternas: reprovação de 148 cisternas, pelo fato de não terem sido enviados os Termos de Recebimento devidamente assinado pelas famílias beneficiadas;
- com relação à Meta 3 — Capacitação de beneficiários: reprovação total das 7 capacitações de famílias-GRH, pelo fato de não ter sido enviado a lista de assinaturas com os participantes.

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; e alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 63 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 337/2007 - Siafi 598010, contribuiu para a não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos, constituindo-se dano ao erário.

Evidências: Parecer Técnico 8/2015-CGAA/DEFEP/SESAN/MDS (peça 69), de 9/6/2015; Nota Técnica 77/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDSA (peça 72), de 5/10/2016; Parecer Financeiro 67/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDSA (peça 76), de 19/12/2016.

31.2. Encaminhar cópia da presente instrução, para subsidiar as alegações de defesa do responsável.

Secex-TCE/D4, em 5/3/2019.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 337/2007 - Siafi 598010.</p>	<p>Sr. José Ney Leal Petrola (CPF 054.550.573-91) ex-prefeito do município de Arneiroz/CE</p>	<p>De 1/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Deixar de apresentar documentos complementares à prestação de contas relativos ao Convênio 337/2007 - Siafi 598010, nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - com relação à Meta 1 — Construção de sistemas: reprovação de 148 cisternas, pelo fato de não terem sido enviados os Termos de Recebimento devidamente assinado pelas famílias beneficiadas; - com relação à Meta 3 — Capacitação de beneficiários: reprovação total das 7 capacitações de famílias-GRH, pelo fato de não ter sido enviado a lista de assinaturas com os participantes. 	<p>A não apresentação de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 337/2007 - Siafi 598010, contribuiu para a não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos, constituindo-se dano ao erário.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada</p>